

RECONDUÇÃO

- É o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado, em decorrência de inabilitação ou desistência de estágio probatório em outro cargo.

REQUISITOS BÁSICOS

- Estabilidade no cargo anterior;
- Inabilitação ou desistência em estágio probatório no cargo atual;
- Requerimento de vacância no cargo originário.

INFORMAÇÕES GERAIS

- Pelo requerimento de vacância em virtude de posse em outro cargo inacumulável, é garantida a permanência do vínculo público do servidor enquanto não confirmado em nova situação jurídica com o Poder Público;
- No caso do cargo de origem já se encontrar provido, o servidor será aproveitado em outro cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado (Art. 49, parágrafo 2.º e artigo 52, da Lei Estadual nº 1.102/90)

EXIGÊNCIA DOCUMENTAL**♦ PARA O REQUERIMENTO DE VACÂNCIA:**

- Documentação comprobatória de nomeação em outro cargo público.

♦ PARA O REQUERIMENTO DE RECONDUÇÃO:

- Documento emitido pelo órgão o qual o inabilitou, comprovando a reprovação no estágio probatório; ou,
- Requerimento do servidor onde deverá constar expressamente a desistência no estágio probatório.

PRAZOS

- Inabilitação formal no estágio probatório: 30 (trinta) dias após a publicação do ato de exoneração;
- Desistência do estágio probatório: Antes da estabilização no cargo atual (três anos).

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

- Art. 56, VI, Lei (Estadual) nº 1.102/1990;
- Art. 49, Lei (Estadual) nº 1.102/1990.

VII- CONCLUSÃO:

Por tudo o que foi exposto opinamos:

a) Pela observância do previsto no artigo 56, VI e 49, da Lei (Estadual) nº 1.102/90, tendo em vista o Princípio Constitucional da Legalidade e, por corolário, pelo deferimento dos pedidos de vacância formulados por servidores públicos que desejem tomar posse em outro cargo inacumulável, desde que preenchidos os requisitos legais e apresentado a documentação necessária;

b-) Pela efetivação do instituto da recondução, permitindo ao servidor retornar ao cargo anterior, se ainda vago, ou, a cargo similar, nas hipóteses legalmente previstas;

c) Pela padronização de procedimentos nos setores de Recursos Humanos das diversas Secretárias e órgãos do Estado, com a elaboração de formulário-padrão para propiciar o requerimento de vacância, evitando o pedido equivocado de exoneração.

d) Em sendo aprovado, pela divulgação deste parecer aos órgãos interessados.

É o parecer, *sub censura*.

Campo Grande, MS, 18 de junho de 2007.

ASSINADO NO ORIGINAL
Renata Corona Zuconelli
Procuradora do Estado

¹ Art. 41. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

² Exclui-se, portanto, do benefício da recondução, os empregados públicos, eis que não gozam de estabilidade.

³ STF. Tribunal Pleno. Mandado de Segurança nº 22.933/DF. Rel. Min. Octavio Gallotti. Julgamento: 26.06.1998. DJ 13.11.1998, p. 00005. Vide ainda: STF. Tribunal Pleno. Mandado de Segurança nº 24.271-0/DF. Rel. Min. Carlos Velloso. Julgamento: 28.08.2002.

⁴ Parecer da Subprocuradora-Geral da República Anadyr de Mendonça Rodrigues exarado às fls. 127-130 do processo mencionado na nota n. 03, e mencionado no relatório do mesmo acórdão.

⁵ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 13 ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 480.

⁶ Art. 56. A vacância do cargo público decorrerá de: (...) VI- posse em outro cargo inacumulável.

⁷ Nesse sentido: DIREITO ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO ESTÁVEL (...) Os artigos 20, § 2.º e 29, I, da Lei 8.112/90 devem ser interpretados de modo a beneficiar àqueles a quem o artigo objetiva proteger, ou seja, o servidor e a eficiência administrativa. (TJ,DF, Quarta Turma Cível. Apelação Cível e remessa de ofício nº 2000011037632-4, Rel. Des. Lecir Manoel da Luz in Revista de Doutrina e Jurisprudência nº 76, Setembro a dezembro de 2004.

⁸ O artigo 4.º, da Lei de Introdução ao Código Civil preconiza: "Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito".

⁹ Vide art. 19, § 1.º, que fixa prazo de trinta dias para o servidor tomar posse; art. 27, §2.º, para exercício de função de confiança; art. 152 para o servidor reassumir exercício em caso de licença por motivo de afastamento do cônjuge, etc.

¹⁰ STF. Tribunal Pleno. MS 24543/DF. Relator: Min. Carlos Velloso. Julgamento: 21.08.2003. Publicação DJ 12.09.2003, p. 00029. Ement. Vol. 02123, p. 00349.

¹¹ SIDOU, Othon J. M. Dicionário Jurídico. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1995, p. 336.

¹² STF. Ver Notícias. 13/03/2007 - 20:34 - "Negado recurso a ex-policia que pediu exoneração do cargo e queria voltar".

¹³ Vide DECISÃO/PGE/GAB/nº 188/2007, que rejeitou a MANIFESTAÇÃO/PGE/PP/nº

029/2007.

¹⁴ OLIVEIRA, Regis Fernandes. Servidores Públicos. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 91.

¹⁵ MATOS, Mauro Roberto Gomes de. Lei nº 8.112/90 interpretada. 1 ed. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2005, p. 160.

¹⁶ TRF. 1.ª Região, Rel. Juiz Hércules Quasímodo, AC nº 89.01.23249-9/MG, 2.ª T., DJ de 15.08.1991.

¹⁷ MACÉDO, Wilson Teles. Parecer nº AGU/WM-1/2000 (Anexo ao Parecer nº GM-013) in <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/revista/Ver_19/parecer_gm13.htm> acesso em 23.04.2007.

¹⁸ Idem nota nº 16.

¹⁹ DECISÃO/PGE/nº 303/2007, que rejeitou a MANIFESTAÇÃO/PP/nº 50/2007.

²⁰ Art. 5.º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

²¹ CANOTILHO, J. J. Gomes. Direito Constitucional. Coimbra: Almedina, 1999, p. 567.

²² Idem nota nº 03, parecer da Subprocuradora-Geral da República Anadyr de Mendonça Rodrigues.

²³ Três anos referente ao estágio probatório (art. 41, caput, CF) e um mês referente ao período analogicamente fixado para requerer a recondução.

²⁴ No mesmo sentido dispõe a Lei Federal nº 8.112: "Art. 29. (...) Parágrafo único. Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, observado o disposto no art. 30".

²⁵ Nesse caso, alguns doutrinadores entendem que o Chefe do Poder Executivo pode deixar de observar lei inconstitucional, desde que lastreado em parecer devidamente fundamentado. Vide: MORAES, Alexandre. Direito Constitucional. 12ª edição. São Paulo: Atlas, 2002, p. 580.

²⁶ No acórdão nº 055219 do TRT da 13ª Região, proferido no Mandado de Segurança nº 021/99 ficou consignada posição do Supremo Tribunal Federal no sentido de que "para que um funcionário seja nomeado para outro cargo não é imprescindível a prévia exoneração do primeiro cargo porque a vacância se dá automaticamente" in http://209.85.165.104/search?q=cache:igK1KmiUuB0J:www.trt13.gov.br/jurispr/acordaos/ac-trt-0552... Acesso em 23.04.2007.

REF: PARECER/PGE/Nº 008/2007 - PAA/Nº 001/2007.

DESPACHO DO GOVERNADOR:

1. Tendo em vista a caducidade do PARECER NORMATIVO/PGE/Nº 067 - PAA Nº 038/99 e, nos termos do inciso XVI do art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de dezembro de 2001, outorgo a qualificação de normativo ao PARECER/PGE/Nº 008/2007 - PAA/Nº 001/2007, cujo texto é publicado no anexo, para firmar entendimento de que:

a) o teor e eventuais alterações da Instrução Normativa STN nº 01/97 não tem caráter vinculante aos convênios firmados com recursos exclusivos do Estado, haja vista sua obrigatoriedade se restringir ao âmbito da Administração Pública Federal;

b) o Estado de Mato Grosso do Sul, quando da execução de convênios que envolvam somente recursos estaduais deve obediência ao Decreto Estadual nº 11.261 de 16 de junho de 2003 e suas alterações posteriores, aplicando-se a Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, apenas no que couber;

2. A matéria, devidamente analisada pela Procuradoria-Geral do Estado, constitui inigualável valor para a administração pública e tem real aplicação a todos os seus órgãos e entidades.

3. À Secretaria de Estado de Fazenda, para adotar as providências de que tratam o PARECER/PGE/Nº008/2007 - PAA/Nº 001/2007.

Campo Grande, 27 de setembro de 2007.

ANDRÉ PUCCINELLI
Governador do Estado

PROCESSO Nº 15/000005807/2007

PARECER/PGE/PAA/Nº 001/2007

PARECER/PGE/Nº 008/2007

INTERESSADO: Secretário de Estado de Fazenda.

ASSUNTO: Repasse de verbas mediante convênio à luz do art. 27, da Instrução Normativa nº 01/1997 da Secretaria do Tesouro Nacional.

EMENTA: Alteração/revogação do Parecer Normativo/PGE/MS nº 067/99. Desnecessidade. Caducidade. Instrução Normativa STN nº 01/97. Não vinculação a outros membros da Federação. Princípio da Autonomia. Convênio que envolva recursos exclusivos do Estado de Mato Grosso do Sul. Aplicabilidade do Decreto Estadual nº 11.261/2003 e alterações posteriores.

Senhor Procurador-Geral do Estado,

I - DOS FATOS:

Vieram os autos com consulta formulada pelo Sr. Secretário de Estado de Fazenda para que a Procuradoria do Estado manifeste-se quanto a possibilidade de alteração ou revogação do PARECER/PGE/MS nº 067/99, assim ementado:

"Associação de Pais e Mestres - Serviços de Conservação de escola estadual. Convênio com Secretaria de Estado de Educação - verba pública - Inexistência da obrigação de licitar - Inteligência do parágrafo único, do art. 1º da Lei nº 8.666/93.

Ainda que gerindo recursos públicos, por força de convênio celebrado com Secretaria de Estado, não está a Associação de Pais e Mestres, obrigada a licitar, eis que não incide sobre a mesma disposição da Lei nº 8.666/93 (art. 1º, parágrafo único). Deve, todavia, obrigatoriamente, prestar contas do uso da verba repassada.

Repasse de verba - Convênio - Secretaria de Estado de Educação - Classificação da despesa.

A verba repassada, por Secretaria de Estado à Associação Civil, mediante convênio, é que deve ser objeto de classificação, para fins do Decreto nº 3.418/85".

Aduz a autoridade consultante que se faz necessária a reavaliação do parecer citado, tendo em vista a nova redação dada, no ano de 2003, ao art. 27, da Instrução Normativa nº 01/1997 da Secretaria do Tesouro Nacional, bem como o teor do acórdão do TCU nº 1070 de 06/08/2003.

Narra também que diversos órgãos e entidades do Estado de Mato Grosso do Sul estão sendo questionados pelo Tribunal de Contas local a respeito da dispensa de licitação ocorrida nas entidades que recebem verbas de convênios do Estado, o que torna vulnerável todas as prestações de contas e também o trabalho da Auditoria-Geral do Estado.

Instruem o processo:

- Cópia da página inicial do PARECER/PGE/Nº 067/99 – PAA Nº 038/99 (fls. 3);
- Cópia da Instrução Normativa STN nº 1, de 15/01/97, na parte que diz respeito à consulta (fls. 4/5);
- Cópia do Acórdão TCU nº 1070/2003 (fls. 6/17).

Relatados os fatos, passamos à análise do solicitado.

II - ANÁLISE JURÍDICA:

a) Do Parecer Normativo – Características e Peculiaridades.

Considerando se tratar de análise acerca da possibilidade de alteração ou revogação de Parecer Normativo emitido por esta Procuradoria-Geral do Estado, faremos preliminarmente uma rápida incursão pelas características e peculiaridades do instituto.

Na sempre lembrada obra de Hely Lopes Meirelles, o mestre administrativista já lecionava que o parecer normativo “é aquele que, ao ser aprovado pela autoridade competente, é convertido em norma de procedimento interno, tornando-se impositivo e vinculante para todos os órgãos hierarquizados à autoridade que o aprovou. Ta parecer, para o caso que o propiciou, é ato individual e concreto; para os casos futuros, é ato geral e normativo”.

O parecer normativo, como espécie de ato administrativo, tem por escopo tornar uma decisão prolatada num caso concreto, vinculante às ações de todos os órgãos subordinados a autoridade que assim o determinou.

Em outras palavras, existem situações em que o parecer exaure de tal forma determinado assunto, que a autoridade decisória resolve estendê-lo as demais hipóteses análogas que vierem a ocorrer, apresentando-se como uma orientação geral.

Em âmbito estadual, a previsão da existência dos chamados pareceres normativos, vem prevista na Lei Complementar nº 95/2001 (Lei Orgânica da Procuradoria-Geral do Estado), que em 2 (duas) passagens, assim prescreve:

“Art. 2º A Procuradoria-Geral do Estado é instituição essencial à Administração Pública Estadual, cabendo aos Procuradores do Estado, em caráter exclusivo, a representação do Estado e a defesa dos seus direitos e interesses nas áreas judicial, extrajudicial e administrativa e, em especial:

(...)
IV - exercer as funções de consultoria e de assessoramento jurídico, de coordenação e supervisão técnico-jurídica do Poder Executivo e da administração indireta, bem como emitir pareceres normativos ou não, para fixar a interpretação administrativa na execução de leis ou de atos do Poder Executivo e fazer a exegese da Constituição Estadual e Federal; (ressaltamos).

Art. 8º A Procuradoria-Geral do Estado será dirigida pelo Procurador-Geral do Estado, observadas as disposições desta Lei Complementar, competindo-lhe, sem prejuízo de outras atribuições:

(...)
XVI - a aprovação dos pareceres emitidos pelos Procuradores do Estado e seu encaminhamento, quando for o caso, para qualificação de normativo pelo Governador do Estado;” (ressaltamos).

Nesse contexto, cabe ao Procurador-Geral do Estado, propor ao Governador do Estado a qualificação de “normativo” a determinado parecer, e assim fazendo o Chefe do Executivo Estadual, passa a vincular todos os órgãos do Estado naquele sentido.

Sendo o ato do Governador do Estado, como já referido, espécie de ato administrativo, este se extingue pelas mesmas formas aplicáveis aos atos administrativos em geral.

E dentre as diversas formas de extinção do ato administrativo citadas pela doutrina, encontra-se a CADUCIDADE, que se traduz na “perda de efeitos jurídicos em virtude de norma jurídica superveniente contrária àquela que respaldava a prática do ato. O ato, que passa a ficar em antagonismo com a nova norma, extingue-se.”²

No mesmo sentido, Maria Sylvia Z. Di Pietro, citando Celso Antônio B. de Mello, registra que: “na caducidade a retirada do ato se dá porque sobreveio norma jurídica que tornou inadmissível a situação antes permitida pelo direito e outorgada pelo ato precedente.”³

No caso vertente, quer nos parecer que o Parecer Normativo anterior, na verdade, caducou em razão do surgimento de normas posteriores e que não lhe davam mais suporte, especialmente o disposto no art. 26 e parágrafo único do Decreto Estadual nº 11.261/2003. (que será abaixo abordado com mais vagar).

No caso *sub examine*, não se trata de revogação do ato (parecer normativo), haja vista, como já dito, sua *caducidade* em relação a normatividade ulterior; sendo desnecessária qualquer declaração formal nesse sentido, por ser hipótese de retirada “*ex vi legis*” do ato administrativo. Em outras palavras, o ato já se encontra implicitamente revogado, até porque não pode um mero ato administrativo se sobrepor a norma posta.

b) Da alteração do art. 27, da Instrução Normativa STN nº 01, de 15/01/97 – Efeitos em âmbito local.

Na questão de fundo, a matéria gira em torno da necessidade ou não de as entidades privadas que recebem recursos do Estado por meio de Convênio, adotarem as prescrições da Lei nº 8.666/93, principalmente após a alteração do art. 27, da

IN/STN nº 01, de 15/01/97.

Na execução de suas políticas públicas, o Estado utiliza-se dos mais diversos instrumentos de ação, alguns de forma centralizada, outras vezes repassando a terceiros (parceiros) a incumbência de tal mister. Nesta última forma, o “convênio administrativo” é o instituto mais difundido.

O objeto de um convênio pode ser dos mais diversos tipos, como execução de serviços, parcerias de pessoal, e, quase sempre, envolvem recursos públicos a serem geridos pelo ente conveniado.

E como se dá a execução de despesas com recursos públicos, quando o conveniado for entidade privada?

A Lei nº 8.666/93 sempre foi expressa ao afirmar que “subordinam-se aos regimes desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta e indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.” (grifamos).

Com base nesse dispositivo, de início se entendia que as entidades não sujeitas àquela Lei não necessitavam seguir seus preceitos (conforme o Parecer/PGE nº 067/99), em razão do rol taxativo de entidades (“*numerus clausus*”) ali previsto.

Porém, com o passar do tempo, e isto não era difícil antever, algumas distorções começaram a surgir, especialmente pelo crescente volume de recursos envolvidos naqueles tipos de ajustes.

Tanto é assim, que atendendo às recomendações do Acórdão TCU nº 1070, de 06.08.2003, Plenário, item 9.2, a União alterou a redação do art. 27, da Instrução Normativa STN nº 01/97, passando a exigir que a entidade privada conveniente sujeite-se, quando da execução de despesas com os recursos transferidos, às disposições da Lei nº 8.666/93, especialmente em relação a licitação e contrato.

Ocorre, que não obstante a alteração ocorrida a Instrução Normativa, esta não tem caráter vinculante ao Estado, eis que aquelas regras são aplicáveis somente em âmbito federal. Veja-se a propósito, a redação do art. 1º, da comentada IN nº 01/97:

“Art. 1º A execução descentralizada de Programa de Trabalho a cargo de órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Direta e Indireta, que envolva a transferência de recursos financeiros oriundos de dotações consignadas nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, objetivando a realização de programas de trabalho, projeto, atividade, ou de eventos com duração certa, será efetivada mediante a celebração de convênios ou destinação por Portaria Ministerial, nos termos desta Instrução Normativa, observada a legislação pertinente.” (ressaltamos).

Envolvendo recursos da União, a aplicabilidade da IN nº 01/97 se impõe, por expressa determinação normativa.

Aos Estados-Membros, pelo princípio da autonomia federativa, cabe a edição de normas locais que regulamentem o assunto, até por se tratar de recursos a eles afetos, podendo a legislação federal servir apenas como “parâmetro”, mas nunca como instrumento vinculante.

Nesse sentido, em Mato Grosso do Sul, foi editado o Decreto nº 11.261, de 16/06/2003, com posteriores alterações, e que “estabelece normas para celebração de convênios e instrumentos similares por órgãos e entidades do Poder Executivo, e dá outras providências”, sendo este o diploma jurídico a ser seguido pelos órgãos administrativos estaduais na execução dos convênios administrativos que envolvam recursos exclusivamente do Estado.

No art. 26 e parágrafo único, do citado Decreto Estadual, existe regime próprio acerca da aplicabilidade da Lei nº 8.666/93 a entidades privadas, cuja redação assim prescreve:

“Art. 26. Quando o conveniente for entidade privada não sujeita às regras da Lei Federal nº 8.666, de 1993, será prevista a adoção preferencialmente, de procedimentos de compra de bens e serviços análogos aos estabelecidos nessa Lei.

Parágrafo único. Os procedimentos análogos a que se refere o caput restringir-se-ão à coleta de preços entre, no mínimo, três fornecedores do mesmo ramo de atividade de comércio do serviço, material ou bem adquirido.” (grifo nosso).

Como se vê, as normas da Lei nº 8.666/93 não são aplicáveis em sua integralidade quando envolverem somente recursos do Estado de MS, mas, também não há liberdade de execução, haja vista a previsão de um “procedimento análogo” ao estabelecido na lei, consubstanciado na coleta de preços entre, no mínimo, três fornecedores do mesmo ramo de atividade.

O que o Tribunal de Contas local questiona, pelo que se denota da inicial, é a contratação direta de fornecedor pelos entes privados, sem qualquer procedimento anterior, mesmo o “análogo” a licitação, o que é vedado pela norma local.

A própria Auditoria Geral do Estado, em seu Manual Simplificado de Convênios (<http://www.sefaz.ms.gov.br/age/legislacao/Convênios/ManuConatual.pdf>), às fls 9, orienta nesse sentido, quando se tratar de entidade partícipe não sujeita às disposições da Lei nº 8.666/93 (*verbis*):

“5.1. COMO CONTROLAR UM CONVÊNIO, DEPOIS DE ASSINADO?”

(...)

- Fazer pesquisas de preços de mercado, comprovadas por orçamentos levantados na localidade ou região antes da realização dos gastos, quando a entidade partícipe não estiver sujeita às disposições da Lei 8.666/93. Do contrário, as disposições desta Lei deverão ser observadas integralmente, em especial no que tange às situações de Dispensa e Inexigibilidade, que devem ser bem fundamentadas;” (grifo nosso).

c) Do novo parágrafo único, do art. 2º, do Decreto Estadual nº 11.261/2003.

Em recentíssima alteração ao Decreto Estadual nº 11.261/2003, que se deu por meio do Decreto nº 12.359, de 02 de julho de 2007, fez-se a inclusão do parágrafo único ao art. 2º daquele diploma, que ficou assim redigido:

"Art. 2º (...)

Parágrafo único. O objeto do instrumento referido no art. 1º será executado com obediência às regras da Lei Federal nº 8.666, de 1993, bem como às disposições deste Decreto e de seus regulamentos".

Dispõe o novel dispositivo que o objeto do convênio será executado em conformidade com as regras da Lei de Licitações e com as disposições do Decreto Estadual nº 11.261/2003 e seus regulamentos.

Quanto à aplicabilidade do Decreto Estadual nº 11.261/2003 na execução do convênio, a inclusão do parágrafo único em seu art. 2º veio a confirmar o que já afirmado anteriormente neste arrazoado, ou seja, aquele Decreto é o diploma jurídico a ser seguido pelos órgãos administrativos estaduais na execução dos convênios administrativos que envolvam recursos exclusivamente do Estado e não a Instrução Normativa nº 01/97-STN.

No que diz respeito à obediência as regras da Lei nº 8.666/93 na execução do convênio, o dispositivo incluído teve ser interpretado à luz da previsão inserta no art. 116, "caput", da própria Lei nº 8.666/93, que assim assevera:

"Art. 116 - Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração". (grifamos).

A aplicabilidade da Lei nº 8.666/93 aos convênios sempre foi prevista na legislação. O que se enfatiza, é que tal incidência se dará "naquilo que couber", conforme os expressos termos da redação legal.

A exigibilidade das disposições da Lei nº 8.666/93 deve ser verificada *in concreto*, à luz do objeto pactuado, partes e valores envolvidos, o que poderá ser delimitado no próprio instrumento a ser firmado, sob pena de, em havendo generalização, inviabilizar a execução do ajuste, com prejuízo aos interesses do próprio Estado.

A regulamentação dos convênios em âmbito estadual, como já referido, se dá por meio Decreto Estadual nº 11.261/2003, que faz o detalhamento das regras e condições necessárias à regularidade do ajuste quando se tratar de recursos do Estado de Mato Grosso do Sul, continuando a incidir em sua totalidade, especialmente ao tratar das situações excepcionais, como ocorre com o art. 26 e seu parágrafo único, que não foi revogado.

Ao tratar da questão, Jessé Torres Pereira Júnior, muito bem enfatiza que:

"Pondere-se, entretanto, que o convênio, como instrumento de cooperação ou colaboração entre entes e entidades públicos, eventualmente envolvendo também pessoas jurídicas privadas, há de ser manejado conforme a avaliação que os convenientes, no exercício de sua autonomia administrativa e financeira, façam do interesse público a ser satisfeito. Logo, admitindo-se que o art. 116 tenha índole de norma geral quanto a exigências mínimas a serem observadas nos convênios, não se pode deixar de reconhecer que a competência de Estados, Municípios e Distrito Federal para também legislar sobre a matéria." 5

Nestes termos, na execução de convênio que envolva recursos oriundos somente do Estado de Mato Grosso do Sul, devem as partes se ater às normas previstas no Decreto Estadual nº 11.261/2003, ficando a aplicabilidade da Instrução Normativa STN nº 01/97, adstrita apenas aos convênios que envolvam recursos da União.

Por último, não se deixa de ressaltar que o convênio representa uma forma especial de gerenciar recursos orçamentários do Estado com fins de realizar atividades e projetos específicos de interesse da coletividade, resultando dessa prerrogativa imposições especiais quanto à adequada aplicação e controle dos valores, serviços e obras executados e bens adquiridos.

Destarte deve-se alertar também da responsabilidade do gestor da entidade privada conveniada quanto às impropriedades ocorridas com a utilização dos recursos públicos repassados. A própria Lei de Improbidade Administrativa em seu parágrafo único do artigo 1º assim trata este assunto:

"Art. 1º Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei.

Parágrafo único. Estão também sujeitos às penalidades desta lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, limitando-se, nestes casos, a sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos". (grifamos)

Como resultado desses aspectos, uma série de vedações são definidas pela norma pertinente, Decreto Estadual nº 11.261/2003. São limitações em sua maioria resultantes da aplicação dos princípios de administração pública que norteia o gasto público, e assim devem ser entendidas.

III - CONCLUSÃO:

À vista do exposto, conclui-se que:

a) O Parecer/PGE/MS nº 067/99 (Normativo), proferido à luz da legislação em vigor quando de sua edição, caducou em razão da edição do Decreto nº 11.261/2003, não podendo se sobrepor a este último, sendo desnecessário, por conseguinte, a edição de ato formal revogador;

b) O teor e eventuais alterações da Instrução Normativa STN nº 01/97 não tem caráter vinculante aos convênios firmados com recursos exclusivos de outro ente da Federação (princípio da autonomia dos entes federados), haja vista sua obrigatoriedade se restringir ao âmbito da administração pública federal, com fiscalização própria (Tribunal de Contas da União);

c) O Estado de Mato Grosso do Sul, quando da execução de convênios que envolvam somente recursos estaduais, deve obediência aos preceitos do Decreto Estadual nº 11.261/2003, sendo que a aplicabilidade da Lei nº 8.666/93 se dará "no que couber", nos termos do art. 116, *caput*, daquele diploma.

É o entendimento que submetemos a apreciação superior.

Campo Grande, 10 de julho de 2007.

Ivanildo Silva da Costa
Procurador do Estado

1 In Direito Administrativo Brasileiro. 26ª edição. p. 185. Malheiros Editores. São Paulo. 2001.

2 In Carvalho Filho, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 15ª edição. p. 129. Ed. Lumen Juris. Rio de Janeiro. 2006.

3 In Direito Administrativo Brasileiro. 18ª edição. p. 226. Ed. Atlas. São Paulo. 2005.

4 Art. 1º, parágrafo único, Lei nº 8.666/93.

5 In Comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública. 6ª edição. p. 949. ed. Renovar. Rio de Janeiro. 2003.

SECRETARIAS

SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO

Extrato do IV Termo Aditivo ao Contrato Nº 012/2004 Nº Cadastral 0006/2004-SECOGE

Processo nº

09/001.197/2004

O Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO e MASTER CASE DIGITAL BUSINESS LTDA.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

1.1 Constitui objeto deste instrumento a alteração do Preâmbulo do 3º Termo Aditivo ao Contrato nº 12/2004, onde consta: Secretaria de Estado de Coordenação-Geral do Governo - SECOGE, passa a constar Secretaria de Estado de Governo - SEGOV, Senhor Raufi Antônio Jaccoud Marques, passa a constar Senhor Osmar Domingues Jeronymo, e a cláusula quarta, referente ao prazo de vigência, com base no art. 57, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, que passa a vigorar com a seguinte redação:

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA VIGÊNCIA

O presente instrumento contratual terá vigência pelo período de 12 (doze) meses, a partir de 31 de agosto de 2007, com término previsto para 1º de setembro de 2008, podendo ser prorrogado em conformidade com as disposições legais contidas na Lei nº 8.666/93 e suas posteriores alterações.

31/08/2007

31/08/2007 a 01/09/2008

OSMAR DOMINGUES JERONYMO e WILSON CARLOS ARAÚJO BENTO

Data de Assinatura:

Do Prazo:

Assinam:

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

Extrato do I Termo Aditivo ao Contrato Nº 006/2006 Nº Cadastral 0008/2006-SEFC

Processo nº

11/069.668/2005

Partes:

O Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA e AMERICAN BANKNOTE S/ACOMPANY GRAF. E SERVICIO.

1.1 - Constitui objeto deste Instrumento alterar a Cláusula Décima Primeira do Contrato n. 006/2006, que passa a vigorar com a seguinte redação:

11.1 - O presente instrumento contratual terá vigência de 03 meses.

02/03/2007

03 meses a contar da data de 03 de março de 2007

MÁRIO SÉRGIO MACIEL LORENZETTO, JOSÉ DOMINGOS SIDRIM BASTOS, SYLIO FERREIRA SWERTS

Data de Assinatura:

Do Prazo:

Assinam:

Extrato do Contrato Nº 005/2007 Nº Cadastral 0024/2007-SEFAZ

Processo nº

11/027.043/2007

Partes:

O Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA e YOSHITEC INFORMATICA LTDA.

1.1 O objeto do presente contrato é a licença de uso, suporte técnico e manutenção das ferramentas Hummingbird, em conformidade com as especificações constantes da proposta de preço (Anexo I), parte integrante deste instrumento, com o objetivo de atender as necessidades da Superintendência de Gestão da Informação/SEFAZ.

Ordenador de Despesas:

Dotação Orçamentária:

GILBERTO CAVALCANTI
Programa de Trabalho 04.122.0085.4151.0000 - Fonte de Recursos 0100000000 - Natureza de Despesas 3.3.90.39

Amparo Legal:

Lei Federal nº 10.520/2002 e pelo Decreto Estadual nº 11.282/2003 e subsidiariamente pela Lei nº 8.666/93.

Valor:

R\$ 88.100,00 (Oitenta e oito mil e cem reais)

Data de Assinatura:

14/09/2007

Do Prazo:

O presente instrumento contratual terá a vigência de 12 (doze) meses a contar da data assinatura.

Assinam:

MÁRIO SÉRGIO MACIEL LORENZETTO e LUCIANO PATTA.